



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10725.000932/2010-11  
**Recurso nº** 902990  
**Resolução nº** **1302-000.095 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de agosto de 2011  
**Assunto** SIMPLES - EXCLUSÃO - REFIS  
**Recorrente** GTS Cassaro Alimentos  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

EXCLUSÃO DO SIMPLES – DÉBITOS PERANTE A FAZENDA NACIONAL – REFIS – Necessário converter o julgamento em diligência para apurar efetivamente o status dos débitos que levaram ao indeferimento do pedido da contribuinte de nova inclusão no SIMPLES, em função de haver razoável indício de que tais débitos estariam possivelmente parcelados no REFIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam tomadas as providências destacadas conforme relatório e voto que desta formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

## Relatório

A Recorrente foi excluída do SIMPLES por meio de Ato Declaratório Executivo DRF/CGE no. 431199 de 01-09-2010, por apresentar débitos perante a Receita Federal do Brasil não quitados e sem exigibilidade suspensa (fls. 07). Ciente da decisão, a empresa informou que parcelou os débitos conforme a Lei 11.941-09 e pediu o cancelamento do ADE e a inclusão da empresa no SIMPLES Nacional.

Em 21-12-10 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) proferiu sua decisão negando provimento ao pedido da empresa. Segundo a DRJ a empresa não comprovou ter quitado ou suspenso a exigibilidade dos débitos que obstavam sua inclusão no SIMPLES. Ciente em 21-01-11 a interessada interpôs recurso em 17-02-11 afirmando que optou pelo REFIS da Lei 11.941-09 e que em 16-06-10 apresentou tempestivamente sua opção de parcelar a integralidade dos débitos em seu REFIS estando em dia com o parcelamento. Protestou pela morosidade no processo de homologação da adesão ao REFIS e contra os prejuízos que isso está lhe causando, assim como a muitos outros contribuintes, esperando ver seu recurso recebido e provido para reestabelecer sua inclusão no SIMPLES. Afirmou que não tem condições financeiras outras de tocar o seu negócio e gerar empregos e ainda pagar os tributos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte alega que aderiu ao REFIS da crise e que efetivamente fez a opção por parcelar integralmente seus débitos. Sendo essas informações disponíveis para a autoridade fiscal no momento da manifestação da inconformidade, caberia consulta aos sistemas da Receita para verificar o fato, o que não foi em nenhum momento feito neste processo. Para prestigiar a microempresa e o princípio da verdade material, vejo a necessidade de converter o presente processo em diligência para que a autoridade fiscal verifique a data em que a empresa efetuou a adesão ao REFIS da crise e se efetivamente efetuou a opção pelo parcelamento da integralidade de seus débitos, demonstrando o status atual desse parcelamento e dos débitos informados no despacho de folhas 7 que resultaram na exclusão do Simples. Formalizado o relatório de diligência com os documentos pertinentes acostados, peço que intime a contribuinte para que se manifeste expressamente em 30 dias e retorne o processo com a manifestação para este Conselho para que o julgamento seja prosseguido.

É como voto.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora